

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

1ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP 13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002940-81.2018.8.26.0650
 Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação
 Requerente: Jepar Part Comerciais Ltda
 Requerido: Via Vitoria Industria de Produtos Alimenticios Eireli

Juiz de Direito: Dr. Rudi Hiroshi Shinen

Vistos.

Trata-se de pedido de falência, com pedido de tutela antecipada, proposto por “JEPAR – PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA.”, regularmente qualificado, em face de “VIA VITÓRIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI”, igualmente qualificada, com fundamento no artigo 94, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, da Lei nº 11.101/2005, em decorrência do trespasse irregular, trespasse simulado, desvio de bens e abandono de estabelecimento, pugnando, ainda, pela extensão dos efeitos da decretação da quebra à coligada “Scala – Unipasta Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.”, com supedâneo no artigo 82, da Lei de Falências, c.c. o artigo 50, do Código Civil.

Decisão de fls. 307/308 deferiu o pedido liminar, para determinar a reintegração de posse do autor em relação ao imóvel, sendo interposto agravo de instrumento, anulando-se a decisão atacada, por falta de exposição de fundamentos (fls. 564/568).

Determinação judicial para a citação por edital da empresa requerida (fls. 373/374).

Comparecimento da empresa requerida aos autos à fl. 393, apresentando contestação às fls. 395/425, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ausência de interesse, litispendência ao feito registrado sob o nº 1003907-97.2016.8.26.0650, em trâmite perante a 1ª Vara desta Comarca, incompatibilidade de ritos processuais,

1002940-81.2018.8.26.0650 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

1ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP 13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impossibilidade de concessão da medida de tutela de urgência, prevenção do Juízo da 1ª Vara desta Comarca e impugnação ao valor da causa. No mérito, arguiu a inexistência de prática de atos falimentares, ausência de comprovação da dilapidação de patrimônio, inexistência de esbulho possessório ou turbacão, bem como impossibilidade de reintegração de posse dos bens móveis existentes no local.

As preliminares foram afastadas pela decisão saneadora de fls. 587/589, a qual, outrossim, reapreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-o parcialmente, com a determinação de arresto dos bens móveis existentes no imóvel descrito na exordial, pertencentes à requerida.

Às fls. 605/607 foi autorizada a produção de prova oral, sendo ouvida uma testemunha às fls. 727/728.

Alegações finais às fls. 736/740 e 741/753, tendo o Ministério Público ofertado parecer às fls. 760/765, opinando pela procedência.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As preliminares já foram analisadas e afastadas pela decisão saneadora, existindo, outrossim, interesse processual, na medida em que o processo é útil e adequado à pretensão da autora, a fim de que, com a decretação da falência da ré, possa receber seu crédito, ainda que de forma concursal, vedando-se, de igual modo, a dilapidação patrimonial preconizada.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Deveras, incontroversa a relação jurídica entabulada entre as partes, qual seja, “termo particular de opção de venda e compra”, tendo por objeto 7 (sete) lotes de terreno, pelo preço total de R\$ 3.510.000,00 (três milhões quinhentos e dez mil reais), de forma parcelada (fls. 25/32).

A despeito das alegações da requerida, infere-se que a autora é parte legítima para a propositura da demanda, amoldando-se à situação de credora, reputando-se desnecessária eventual notificação para pagamento, inclusive porque, caso realmente houvesse adimplemento, poderia a ré simplesmente juntar aos autos os recibos ou documentos que comprovassem o pagamento das prestações, o que deixou de fazer.

Às fls. 51/57, por outro lado, evidenciam-se inúmeros títulos protestados em desfavor da ré, cuja dívida remontava a R\$ 6.081.590,88 (seis milhões oitenta e um mil quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), inferindo-se que a situação econômico-financeira da requerida era extremamente delicada, o que é corroborado, outrossim, pela extensa lista de processos ajuizados em face da empresa (fls. 58/60).

Somem-se a isso as fotografias de fls. 102/110, a despeito de não estarem datadas, as quais ratificam as informações do Oficial de Justiça, que compareceu ao


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VALINHOS
FORO DE VALINHOS
1ª VARA
RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP 13270-660
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estabelecimento da ré no dia 24 de janeiro de 2019, relatando que a empresa se encontrava desativada (fls. 315/316), e também no dia 27 de junho de 2022, oportunidade em que procedeu ao arresto de bens, *sendo localizadas somente quatro máquinas de valor estimável, uma vez que os demais são bens sucateados e depreciados* (fl. 654).

Tais informações encontraram eco, da mesma maneira, no depoimento prestado em édito pela testemunha Paulo César Doretto, o qual declarou que Rafael Pellegrini, sócio administrador e depositário dos bens arrestados, estava realmente alienando os equipamentos e maquinário que estavam no interior da empresa.

Por derradeiro, de acordo com a ficha cadastral de fls. 46/47, o sócio Rafael Pellegrini, aos 13/02/2017, retirou-se da sociedade, sendo nomeada Célia Tavares Motta, na qualidade de titular e administradora, não havendo provas nos autos de que tenha a empresa ficado com bens idôneos a efetuar o pagamento de todas as dívidas.

Por conseguinte, reputo suficientemente demonstradas as hipóteses do artigo 94, inciso III, alíneas “b” (alienação de parte do ativo a terceiros), “c” (transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo) e “f” (abandono do estabelecimento).

A ré, de seu turno, não comprovou a ocorrência de nenhum fato impeditivo de decretação da falência (art. 96, Lei nº 11.101/05), de forma que a quebra é incontornável.

Deixo, contudo, de estender os efeitos da falência à empresa “Scala-Unipasta”, porquanto inexistem provas cabais do suposto grupo econômico formado, cabendo melhor apuração dos fatos, se o caso, em expediente próprio.

Isso posto, com fundamento no artigo 94, III, “a”, “c” e “f”, da Lei n. 11.101/05, DECRETO a falência de “VIA VITÓRIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI”, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeio, como administrador judicial “R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.”, inscrita no CNPJ sob n. 19.910.500/0001-99, com endereço à Rua Oriente, nº 55, Ed. Hemisphere - Norte-Sul - sl. 407, Chácara da Barra, CEP: 13090-740, Campinas/SP, fone: (19) 3291-0909, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALINHOS

FORO DE VALINHOS

1ª VARA

RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP 13270-660

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 ("Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido"), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

2) O administrador da falida deve:

2.1. Apresentar ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III).

2.2. cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intime-se-o por edital.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar relação de credores.

5.1, Após o senhor administrador judicial deverá apresentar o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE VALINHOS****FORO DE VALINHOS****1ª VARA****RUA PROFESSOR ATALIBA NOGUEIRA, 36, Valinhos - SP - CEP 13270-660****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências: 5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado; 5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; 5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 5.5. A Serventia deverá publicar o edital, sem o recolhimento de custas;

6) Diligencie-se junto a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Intime-se o Ministério Público.

P.I.C.

Valinhos, 15 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA